

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos 100 (cem) cargos de provimento em comissão de Assistente de Administração, símbolo PJ-CTJ-155, previstos no art. 5º da Lei nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

Art. 2º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau – símbolo PJ-SFJ-300, cujas atribuições são aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 8.539/2008.

§ 1º A alocação dos cargos, de que trata o caput, será feita por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º O valor do vencimento do cargo de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O valor das gratificações de Chefe de Cartório e de Chefe de Cartório de Vara Militar passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Poder Judiciário, especialmente com a extinção dos cargos referenciados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 5º da Lei 8.233/2007.

LEI Nº 11.416 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dá poderes ao agente público e ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de

2

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019

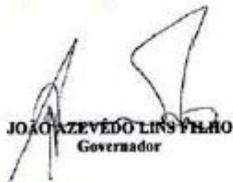
Diário Oficial 

adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28
de agosto de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

I – atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II – coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III – oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV – preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V – ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI – cultivo de hortas e pomares;

VII – projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII – palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.